



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

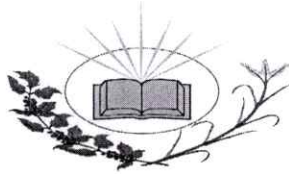
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 94/2025, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL VELOMAR GONÇALVES RIOS, o qual: ***“Autoriza o Município de Catalão, Estado de Goiás, a alienar, mediante dação em pagamento, imóveis de sua propriedade com o objetivo de resolução de demanda judicial, e dá outras providências”***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 92/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, propõe autorizar a alienação de determinados imóveis do Município de Catalão, por meio de dação em pagamento, à empresa Copacabana II Empreendimentos e Participações Ltda., com a finalidade específica de resolver um litígio representado pelos processos judiciais nº 5089710-32.2020.8.09.0029, 5287854-54.2017.8.09.0029 e conexos, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Catalão/GO.

A proposta descreve os imóveis do Município a serem entregues (Art. 1º), bem como os que reverterão ao patrimônio público (Arts. 2º e 3º), estabelece valores de avaliação e dispensa licitação por tratar-se de caso de interesse público (Art. 6º), prevê a isenção de ITBI e atribui responsabilidade por custos cartorários à empresa (Art. 7º).

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

DAÇÃO EM PAGAMENTO

A dação em pagamento, prevista no art. 356 do Código Civil, ocorre quando o devedor satisfaz a dívida mediante entrega ao credor de bem diverso do originalmente pactuado, desde que aceito pelo credor. No âmbito público, tal



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

instituto só é admitido quando compatível com o interesse público, amparado por lei específica.

Conforme dispõe o **art. 87 do Código Civil**, é válida a dação em pagamento, mesmo que o bem seja de terceiro, desde que com sua anuência. No plano administrativo, exige-se autorização legislativa, observância da legalidade e do atendimento ao interesse público.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021, que regula a licitação e contratos administrativos, prevê expressamente, no **art. 76, I, alínea "a"**, a possibilidade de dispensa de licitação na alienação de bens imóveis que se tornem dispensáveis ou que signifiquem economia ou conveniência para a Administração, especialmente em caso de dação em pagamento. A municipalidade também pode valer-se de sua Lei Orgânica para autorizar tal procedimento, conforme o projeto.

Ressalta-se que, no entender da jurisprudência administrativa, os bens imobiliários devem ser avaliados por comissão técnica e homologados judicialmente, garantindo-se o equilíbrio econômico da transação e a defesa do patrimônio público.

DA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO JUDICIAL

O projeto menciona a existência de laudos de avaliação elaborados por comissão oficial e convalidados judicialmente, o que atende à exigência de idoneidade e pertinência da transação, conforme balanço patrimonial e transparência legal.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A DAÇÃO EM PAGAMENTO

O Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência pátria reconhecem que a dação em pagamento, mesmo em face da Administração Pública, é admissível, desde que:

- Se trate de cumprimento de obrigação judicial;
- Haja motivação formal e expressa na lei;
- Sejam atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade (art. 37 da CF);
- Haja equilíbrio e equivalência entre os imóveis transacionados, com avaliação de mercado justa.

DO INTERESSE PÚBLICO E ÉTICA PÚBLICA

Dispensar licitação e efetuar transações com a própria Administração exige transparência e justificativa robusta. O projeto trata de solução para litígio judicial, o que gera economia de tempo e recursos públicos. A validação judicial dos laudos valoriza a segurança jurídica, e a autorização legislativa cumpre o postulado constitucional.

BENS AFETADOS E AUTORIZAÇÃO PARA DESFETAÇÃO

A desafetação e o desmembramento estão previstos no §2º do art. 1º, desviando os imóveis das áreas de uso público, para incorporá-los ao patrimônio dominical/dispensável. É juridicamente adequado, desde que observadas as condições urbanísticas, ambientais e legislação municipal vigente.

Em face do exposto:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- O Projeto de Lei nº 94/2025 está **compatível com o sistema jurídico municipal**, observando os princípios constitucionais e legais aplicáveis, especialmente quanto à dação em pagamento e dispensa de licitação.
- A **justificativa de interesse público**, de resolução de litígio judicial, com economia de recursos e formalização de avaliação e convalidação judicial, confere adequada motivação ao ato.

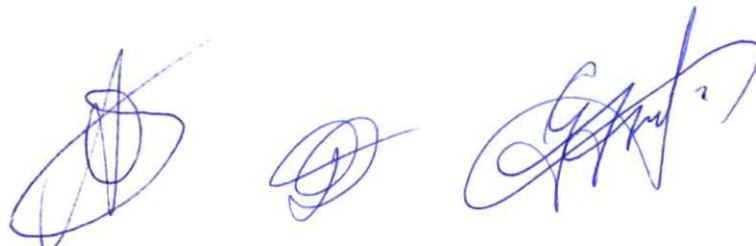
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 94/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 26 de agosto de 2025.



Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 94/2025**.

Catalão (GO), 26 de agosto de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 94/2025**.

Catalão (GO), 26 de agosto de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal